



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

PROJETO DE LEI Nº 309/2020

Altera a Lei Promulgada nº 241, de 27 de março de 2015, que “Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Amazonas, e dá outras providências”.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS

DECRETA:

Art. 1º. O artigo 100 da Lei Promulgada nº 241/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 100. Fica autorizada, conforme o disposto no artigo 144-B, §7º ao §9º, da Lei complementar nº 66, de dezembro de 2008, a isenção sobre o fato gerador do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) de veículos cuja propriedade seja de pessoas com deficiência.

Art. 2º. Inclui o art. 108-A na Lei Promulgada nº 241/2015, que possui a seguinte redação:

Art. 108.

Art. 108-A. Fica autorizada a implantação do sistema de escritório remoto (home office) no âmbito do serviço público, que consiste na atividade ou no conjunto de atividades realizadas fora das dependências físicas dos órgãos ou entidade, para os servidores com deficiência.

Art. 3º. Inclui o Parágrafo Único ao art. 108-A, da Lei Promulgada nº 241/2015, que possui a seguinte redação:

Art. 108-A.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

Párrafo Único. o benefício do caput deste artigo poderá ser concedido a pedido do servidor público com deficiência ou no interesse da administração pública. Sendo vedado a administração pública obrigar o servidor com deficiência a utilizar o sistema “home office”.

Art. 4º. O art. 142, da Lei Promulgada nº 241/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 142. Ficam os Deputados da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas comprometidos a contratar para seus gabinetes, dentre os assessores a que tem direito, pelo menos dois funcionários com deficiência.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em 15 de julho de 2020.



2/1
ASSINADO DIGITALMENTE POR:

DERMILSON CARVALHO DAS CHAGAS - 344.767.412-15 EM 15/07/2020 09:23:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A9D8B35200047535 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição de alteração da Lei Promulgada nº 241 de 27 de março de 2015, busca que a pessoa com deficiência (PCD) tenha o pleno exercício de seus direitos constitucionais, dentre outras, considerando que, conforme o art. 5º, caput, da Constituição de 1988, todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a inviolabilidade do direito à igualdade.

Considerando a Lei Estadual de inclusão, Lei Promulgada nº 241/2015, diz em seu Art. 1º, diz que: Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida no Estado do Amazonas, em vigor, e a partir de então, incorporará continuamente as novas leis pertinentes a este segmento populacional, e dá outras providências.

Considerando o Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência, Art. 2º Os propósitos desta Lei são promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, definidas nesta Lei, e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Considerando o Estatuto Estadual da Pessoa com Deficiência, Art. 133 - Os órgãos da administração pública, direta e indireta, ficam obrigados a manter, em seus quadros de pessoal, o mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência; e o Art. 136. Quando o total das vagas a que se referem os artigos 133, 134 e 135 resultar em fração igual ou superior a 0,5 (zero vírgula cinco) ou inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior.

Considerando a Constituição do Estado do Amazonas, em seu Art. 18, inciso XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Considerando a Constituição do Estado do Amazonas, em seu Art. 166, inciso I - melhoria dos padrões de vida e bem-estar da população, e inciso VIII - eliminação ou minimização dos fatores de desperdício, marginalidade e criminalidade.





**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
GABINETE DEPUTADO DERMILSON CHAGAS**

O sistema de “escritório remoto” (mais conhecido por sua nomenclatura na língua inglesa, “home-office”) é uma forma de trabalho exercida à distância, de forma autônoma, utilizando ferramentas tecnológicas e de informação capazes de assegurar um contato direto entre o servidor pessoa com deficiência e administração pública.

Pode realizar-se a partir do domicílio do servidor, de telecentros ou de qualquer ponto onde o servidor se encontre. Surge como uma nova forma de organização do trabalho. Vem redesenhar as estruturas das organizações tradicionais e centralizadas e diminuir as distâncias geográficas.

A proposição que ora apresentamos visa a permitir a implementação dessa sistemática de trabalho no âmbito da Administração Pública federal, colaborando para o aperfeiçoamento e modernização na prestação dos serviços públicos e garantir as pessoas com deficiência melhor inclusão ao trabalho.

É importante registrar que, já reconhecendo a importância deste sistema de trabalho nos tempos atuais, o Governador, por meio do decreto 46061, artigo 4º permitiu o serviço de home office para servidores do grupo de risco durante a Pandemia Covid – 19, o que perfeitamente pode ser mantido as pessoas com deficiência.

Plenário da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 15 de março de 2020.

